

**Ofício nº 01/2023 Ref: Contratação de Leiloeiro Público Oficial**

Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro <sindicato@sindicatodosleiloeirosrj.com.br>  
Para: admjuridica <adm.juridica@barramansa.rj.gov.br>  
Cc: coordenadoriacompras <coordenadoria.compras@gmail.com>, edital <edital@barramansa.rj.gov.br>

11 de abril de 2023 às 16:11

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ**

Ofício nº 01/2023

Ref: Contratação de Leiloeiro Público Oficial

**SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Av. Erasmo Braga, nº 227, grupo 1008, Centro - Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Tenório de Paula e por seu Vice-Presidente, Sr. Rodrigo Lopes Portella vem, à presença de V.Sa., expor para ao final requerer o que segue:

1- Foi publicado pelo Município de Barra Mansa edital de credenciamento para contratação de Leiloeiro Público Oficial.

2- Cumpre destacar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o procedimento de credenciamento. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, para se efetivar uma contratação por inexigibilidade de licitação, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

3- A profissão de Leiloeiro Público Oficial é exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais dos Estados da Federação, cada Estado da Federação possui suas normas e diretrizes para atuação do Leiloeiro Público.

4- No Estado do Rio de Janeiro, além de cumprir com as exigências impostas pela Junta Comercial para concessão da matrícula, o Leiloeiro Público, após a concessão da matrícula, e, antes do início de suas atividades, deverá se inscrever no CAD-ICMS.

5- O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CAD-ICMS) tem por finalidade registrar as informações cadastrais de interesse da administração tributária de todas as pessoas físicas e

caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do ICMS, ou a elas equiparadas.



6- No art. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e na Portaria SUCIEF nº 3/2015[1], prevê a obrigatoriedade do Leiloeiro Público Oficial ter inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades, vejamos:

**Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:**

I - atividade primária, assim considerada:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

II - atividade de leiloeiro público.

7- Na prática, ao realizar um leilão, o Leiloeiro Público Oficial deverá recolher o valor do ICMS incidente sobre cada lote arrematado, atuando, nestes casos, como substituto tributário. Apenas os Leiloeiros Públicos devidamente inscritos no CAD-ICMS conseguem realizar o pagamento do referido tributo, desta forma, a Secretaria de Fazenda exige que o Leiloeiro faça sua inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades.

8- Nesta disposição, cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2] sobre o tema:

*"O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada. Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato."*

9- Salienta-se por oportuno, que a atuação do Leiloeiro Público Oficial, como atividade econômica, possui regras e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelos Editais de Credenciamento.



10- Face ao exposto, este Sindicato vem respeitosamente requerer a V.Exa que seja reformulado o Edital de Credenciamento exigindo a todos os licitantes, nos documentos de habilitação, comprovante de inscrição no CAD-ICMS, por se tratar de medida em consonância com a legislação vigente.

11- Desde já, nos colocamos à disposição de V.Sa. para fins de esclarecimentos.

12- Oportunidade em que, apresentamos nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023

**SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LUIZ TENÓRIO DE PAULA**

**Presidente**

**RODRIGO LOPES PORTELLA**

**Vice-Presidente**



l: (21) 2533-8131 / (21) 99515-5418

Av. Erasmo Braga, nº 227, Sala 1008 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000.

Site: [www.sindicatodosleiloeirosrj.com.br](http://www.sindicatodosleiloeirosrj.com.br) E-mail: [sindicato@sindicatodosleiloeirosrj.com.br](mailto:sindicato@sindicatodosleiloeirosrj.com.br)

[1] [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?\\_afrcorp=30791269614180798&data-source=DU/Server/23dDoc/Name/37NW/C233366\\_adf.ctrl-state=3a940g3eJ\\_67#cap\\_II\\_sec\\_II](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afrcorp=30791269614180798&data-source=DU/Server/23dDoc/Name/37NW/C233366_adf.ctrl-state=3a940g3eJ_67#cap_II_sec_II)

[2] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 418 - grifos nossos)